

**Nota CETAD/COEST nº 017/2021, de 27 de janeiro de 2021.****Interessado:** Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de impacto decorrente da inclusão dos deficientes auditivos no rol de beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis*E-Processo: 10265.003450/2021-30; Processo SEI: 00745.012903/2020-81*

1. Esta nota técnica tem por objetivo avaliar o impacto fiscal decorrente da extensão aos deficientes auditivos do benefício fiscal previsto no inciso IV do art. 1º da Lei 8.989/1995, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

...

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide ADIO nº 30).

2. A inclusão dos deficientes auditivos no rol dos beneficiários da isenção do IPI incidente sobre a aquisição de automóveis decorre de acordo do STF proferido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 30, o qual entendeu ser omissa a Lei 8.989/1995 ao deixar de conceder o favor fiscal em questão aos deficientes auditivos, declarou sua inconstitucionalidade por omissão e determinou a aplicação do inciso IV do art. 1º da Lei 8.989/1995 aos portadores de deficiência auditiva enquanto perdurar a omissão.

3. A ampliação do rol de beneficiários do favor fiscal em questão implica renúncia de receitas do IPI, cuja estimativa será disposta nos capítulos posteriores.

DA METODOLOGIA

4. A apuração da renúncia de receitas em análise foi segmentada em duas perspectivas temporais: estimativa de renúncia pretérita (5 anos anteriores – 2016 a 2020) e estimativa de renúncia projetada para 2021.
5. Os cálculos pertinentes foram realizados com base nos dados do IBGE, quanto ao percentual de deficientes auditivos, e nos dados da RFB, quando às desonerações do IPI-Automóveis relativas às pessoas com deficiência.
6. Além disso, ambas as fontes de dados foram devidamente ajustas em decorrência da falta de sincronia entre a definição de deficientes mentais utilizada pelo IBGE para levantamento dos dados e a utilizada pela RFB para concessão da isenção do IPI-Automóveis.
7. Por fim, os valores encontrados foram atualizados a valores de 2021.

DO RESULTADO

8. Os resultados encontrados a partir da aplicação da metodologia anteriormente descrita foram os seguintes:
 - Estimativa de renúncia pretérita: **R\$ 946,3 milhões (valores de 2021);**
 - Estimativa de renúncia projetada – 2021: **R\$ 191,1 milhões.**
9. Cabe enfatizar que o cálculo do impacto fiscal efetuado nesta nota abrange a totalidade dos contribuintes brasileiros que se encontram em situação equivalente (compartilham a mesma situação tributável e fazem jus a benefício fiscal semelhante), não se aplicando a situações individualizadas, indo ao encontro dos efeitos gerais emitidos pelo julgamento da ADO 30 em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

São estas as informações pertinentes, que se submetem à apreciação pelo Coordenador da Coest.

Assinatura digital
RAFAEL COSTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL COSTA em 28/01/2021 11:03:00.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL COSTA em 28/01/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/01/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 28/01/2021 e RAFAEL COSTA em 28/01/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0121.09510.R5SQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

C65537396763079FEB1DCC5C221F71B768B011E25C01DF239D5BBC041AE43D26